



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.351/2022
JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de terraplanagem para recuperação de estradas com revestimento primário do povoado de Córrego Novo ao Assentamento Santa Clara.

RECORRENTES:

2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 37.590.863.0001-76
MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ nº 03.938.934/0001/67

DO RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento de recursos administrativos interpostos pelas empresas, 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 37.590.863.0001-76, localizada na Rua dos Azulões nº 1, Sala 1022 – 10º andar, Jardim Renascença - São Luís/MA e MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 03.938.934/0001/67, localizada na Rua Frei Epifânio da Abadia, nº 02, Vila Nova, Imperatriz/MA, face a suas inabilitações junto a Tomada de Preços nº 001/2023.

Alega a primeira recorrente, 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que sua inabilitação foi indevida e requereu a revisão da decisão para a promoção da sua habilitação.

Por seu turno, a segunda recorrente, MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, faz a mesma gestão no sentido de retornar ao certame através da sua habilitação.

Na análise se farão as considerações acerca das razões apresentadas pelas insurgentes.

É o relatório em síntese.

DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos nas peças os requisitos para conhecimento na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as peças são tempestivas, reunindo as condições mínimas para julgamento.

DA ANÁLISE



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DAS RAZÕES RECURSAIS DAS EMPRESA 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Alega a recorrente que a Comissão de licitação a inabilitou erroneamente pelo não cumprimento dos subitens 10.2, alínea "b" e 10.7 do edital.

Façamos questão de reproduzir a alegação:

"A Comissão de Licitação inabilitou a empresa 2M Engenharia e Serviços por entender que a mesma não atendeu aos subitens 10.2, alínea "b" e 10.7, do Edital.

Fora apontado que a empresa "apresentou a relação de compromissos assumidos, contudo não apresentou os cálculos que influenciem na diminuição da capacidade de operação e absorção de disponibilidade financeira bem como de rotação conforme é exigido no subitem do edital.

NÃO PROCEDE TAL INFORMAÇÃO, uma vez que a recorrente NÃO APRESENTOU qualquer relação de compromissos assumidos, como afirmado pela comissão. E não apresentou relação pelo simples fato de que NÃO POSSUI compromissos assumidos que venham a diminuir a capacidade de operação. Pela simples leitura do Edital, em seu item 10.7, vê-se claramente que somente são obrigadas a apresentar a relação aquelas empresas que possuem compromissos assumidos que comprometam ou diminuam a capacidade de operação, o que, reitera-se, **NÃO É O CASO DA RECORRENTE.**" (grifamos)

Pois bem. A alegação da recorrente não retrata a verdade, conforme se extrai da documentação por ela apresentada, disponível no endereço: https://acailandia.ma.gov.br/transparencia/licitacao/TOMADA-DE-PREÇOS_1508

Ora, a própria empresa reconhece que mantém relações contratuais com os municípios de São Bento/MA, Arari/MA, Presidente Vargas/MA e Paço do Lumiar/MA, e mesmo assim tem a insolência de afirmar que "**a recorrente NÃO APRESENTOU qualquer relação de compromissos assumidos, como afirmado pela comissão. E não apresentou relação pelo simples fato de que NÃO POSSUI compromissos assumidos que venham a diminuir a capacidade de operação.**"

Falta a recorrente em sua insurgência com a verdade, vez que, como a mesma afirma no documento denominado por ela de **DECLARAÇÃO CONTRATUAL** apresenta a relação dos



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

compromissos, ou seria a declaração apresentada de toda ou em parte falsa, ou a recorrente age com desfaçatez na tentativa de confundir o órgão julgador.

A alegação não merece assento e fica mantida, no caso do descumprimento do subitem 17.7., a inabilitação da recorrente.

Na segunda manifestação da recorrente, alega a mesma que sua inabilitação pelo descumprimento da alínea "b", subitem 10.2., do instrumento convocatório, que replicamos, também foi indevida:

10.2. Para comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar:

(...)

b) apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de obra/serviço compatível com o objeto desta licitação.

Afirma a recorrente, na sua interpretação, que a capacidade técnico-operacional é comprovada pelo acervo averbado pelo responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Pontua CAT apresentada pela concorrente em nome do engenheiro Marco Antônio Maranhão, afirmando que a relação entre a recorrente e o profissional supre a exigência de qualificação técnico-operacional.

Mais uma vez a recorrente demonstra, no mínimo, imperícia para a interpretação da norma editalícia, o que torna imperativo a tradução para aquela.

De exordial, de fato os CREA's, assim como os CAU's não emitem CAT em nome de pessoa jurídica, tampouco averbam atestados de capacidade técnica a estas, sendo esta prerrogativa exclusiva aos profissionais, engenheiros e arquitetos, conforme a autarquia, como se extrai do art. 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, que transcrevemos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O edital, em nenhum item, solicita a averbação de atestado de capacidade técnico-operacional, mas tão somente sua apresentação como prova da experiência da concorrente.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ademais, observe a recorrente que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica de nº 879590/2023, no item informações/notas, afirma que *“A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.”*

A insurgência em julgo cuida da qualificação técnico-operacional e não da qualificação técnico-profissional da recorrente, portanto, em nada fere a lei a exigência, vez que seu objetivo é asseverar a Administração de promover uma contratação segura, com prestador que disponha de experiência e *know how* no empreendimento que pretende executar.

Neste diapasão, há de se evocar o acórdão 7260/2016, da Superior Corte de Contas Brasileira, que tratada da matéria de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, vejamos:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de **atestados de capacidade técnico-operacional** que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara (grifo nosso)

Em outra manifestação, decidiu o Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de que a **atestação de capacidade técnico-operacional de empresa** participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1674/2018 – Plenário. *(grifo)*

Ora, não haveria razão para o TCU disciplinar a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional se não houvesse a legalidade para sua fixação como condicionante para qualificação técnica nas licitações.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Não se confunda qualificação técnico-profissional com qualificação técnico-operacional.

Ademais, a concorrente se fez presente a licitação sem nenhum ato anterior de impugnação do instrumento convocatório, bem como apresentou declaração de pleno cumprimento das condições de habilitação, o que torna tácito, não apenas que conhecia da exigência, como com ela concordou.

Também a insurgência segunda da recorrente é anêmica de razão e não merece prosperar em nenhuma hipótese.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Preliminarmente, seria elegante ou minimamente técnico, que a recorrente soubesse a que órgão se dirige, posto que se está em sede de tomada de preços, portanto os termos **“pregoeiro e equipe de apoio”** não se aplicam ao procedimento.

Não obstante, sequer a recorrente tem a capacidade de identificar que tipo de peça apresenta diante a Administração, posto que a manifestação vem identificada como **“CONTRARRAZÕES”**.

Ora, é dolente identificar acefalias em peças tão importantes quanto as manifestações recursais; mal redigidas, mal endereçadas, com designação de legislação adversa a modalidade e impregnadas de agressões, contudo, será recebido o recurso para análise,

Dando prosseguimento a análise da manifestação, afirma a recorrente que foi indevida sua inabilitação, vez que cumpriu, segundo ela, a exigência fixada no subitem 10.7 e 10.7.1., do instrumento convocatório, que aqui reproduzimos:

10.7. Deverá a licitante apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, na forma do §4º, art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.7.1. A relação da qual trata o subitem anterior deverá ser elaborada e assinada pelo profissional de contabilidade que responde pelo balanço patrimonial apresentado junto aos documentos de habilitação.

Alega a licitante que o Demonstrativo de Capacidade Econômico Financeira (folha 141) da documentação por ela apresentada, cumpre a exigência editalícia.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Reavaliada a documentação, verifica-se que de fato o DFL da empresa complementa a relação de compromissos elencados a folha 142 dos documentos de habilitação da recorrente, inclusive com a demonstração de “Va”.

É digna de prosperar a insurgência da empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.


DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, para negar provimento ao recurso interposto pela primeira, mantendo sua inabilitação e dar provimento ao pedido da segunda, para promover sua reabilitação e retorno ao certame.

Comunique-se a autoridade superior da decisão para ratificação ou reforma.

Açailândia/MA, 29 de março de 2023


WENER ROBERTO DOS SANTOS MORAES
PRESIDENTE DA CCL


MONIQUE DA SILVA FABRICANTE
MEMBRO DA CCL


WANDERSON ARAÚJO DA SILVA
MEMBRO DA CCL

Recebo a análise da Comissão Central de Licitação acerca dos recursos interpostos pelas empresas 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI para ratificar a decisão da CCL face a Tomada de Preços nº 001/2023.

Açailândia/MA, 29 / 03 / 2023


Adriano Oliveira de Sousa

Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo